



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Emenda aditiva ao Substitutivo ao PLP nº 108, de 2024 aprovado na CCJ.º

Acrescente-se no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

Art. XX O art. 26 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26.....

.....

IX – entidades de previdência complementar fechada, constituídas de acordo com a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001;

.....

XI – sindicatos, federações e confederações;

XII – serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

XIII – conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

XIV – associações civis sem fins lucrativos que prestem os serviços para os quais foram instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam; e

XV – fundações de direito privado.

.....

§ 12. A condição de não contribuinte relativa às entidades referidas nos incisos XI a XV aplica-se, exclusivamente, às pessoas jurídicas sem fins



lucrativos que cumpram, de forma cumulativa, os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo inserir as entidades sem fins lucrativos, especialmente aquelas que atuam na defesa do empreendedorismo, na lista de não contribuintes do IBS e da CBS, prevista no art. 26 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

Busca-se, com a presente inclusão, a proteção de entidades como associações, sindicatos, federações, confederações, serviços sociais autônomos criados ou autorizados por lei, conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas e fundações de direito privado, a fim de que possam subsistir e cumprir adequadamente a sua função social.

Atualmente, as instituições sem fins lucrativos que não detêm imunidade estão isentas da Cofins relativa às atividades próprias, conforme estabelece o art. 14, inciso X, da Medida Provisória (MPV) 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Considerando que o art. 542, XII, da Lei Complementar nº 214, de 2025, revogará, a partir de 2027, diversos dispositivos da MP 2.158-35, de 2001, entre eles, os arts. 12 a 18, a proposta visa preservar a isenção das associações sem fins lucrativos, garantindo que suas receitas sejam integralmente destinadas ao cumprimento de seus objetivos institucionais.

Essas entidades desempenham um papel fundamental na sociedade, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e para a construção de uma sociedade mais inclusiva, justa e inovadora. Além de impulsionarem o crescimento econômico e a geração de empregos, elas incentivam a criação de soluções para enfrentar os desafios contemporâneos.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres Pares para a aprovação desta emenda.



Sala das sessões, 19 de setembro de 2025.

**Senador Izalci Lucas**  
**(PL - DF)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7772958598>